

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1762872 - RJ (2018/0221362-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : A C L

**ADVOGADOS : VINICIUS LINS PEREIRA - RJ186250
ANDREA CAMILATO LINS - RJ183123**

EMBARGADO : H I P

**ADVOGADOS : HELOISE NUNAN HOCHWART E OUTRO(S) -
RJ111312
FERNANDA MAGARAIA DA CUNHA OLIVEIRA
CARVALHO - RJ205087**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/15. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, §11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. Precedentes do STJ.

2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não se encontram presentes nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Boas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.872 - RJ (2018/0221362-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : A C L
ADVOGADOS : VINICIUS LINS PEREIRA - RJ186250
ANDREA CAMILATO LINS - RJ183123
EMBARGADO : H I P
ADVOGADOS : HELOISE NUNAN HOCHWART E OUTRO(S) - RJ111312
FERNANDA MAGARAIA DA CUNHA OLIVEIRA CARVALHO -
RJ205087

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:
Cuida-se de embargos de declaração opostos por A C L contra
acórdão que negou provimento ao agravo interno no recurso especial interposto
por H I P, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE
ALUGUEL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL.
COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de arbitramento de aluguel.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando o agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 801).

Nas razões do presente recurso, a embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado foi omisso, pois teria deixado de majorar honorários advocatícios em favor da parte vencedora, conforme prevê o no art. 85, §11, do CPC/2015.

É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.872 - RJ (2018/0221362-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : A C L
ADVOGADOS : VINICIUS LINS PEREIRA - RJ186250
ANDREA CAMILATO LINS - RJ183123
EMBARGADO : H I P
ADVOGADOS : HELOISE NUNAN HOCHWART E OUTRO(S) - RJ111312
FERNANDA MAGARAIA DA CUNHA OLIVEIRA CARVALHO -
RJ205087

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/15. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, §11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. Precedentes do STJ.
2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não se encontram presentes nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.
3. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.872 - RJ (2018/0221362-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : A C L
ADVOGADOS : VINICIUS LINS PEREIRA - RJ186250
ANDREA CAMILATO LINS - RJ183123
EMBARGADO : H I P
ADVOGADOS : HELOISE NUNAN HOCHWART E OUTRO(S) - RJ111312
FERNANDA MAGARAIA DA CUNHA OLIVEIRA CARVALHO -
RJ205087

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(RELATORA):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, na decisão impugnada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

E na presente hipótese, não foi observada a suposta omissão ventilada pela embargante.

Isso porque, segundo a jurisprudência desta Corte, para fins de arbitramento de honorários recursais, previsto no art. 85, §11, do CPC/2015, é necessário o preenchimento de requisitos cumulativos que enumera, entre eles, tratar-se de recurso principal de determinada instância, não sendo aplicáveis ao agravo interno e aos embargos de declaração.

Acerca do assunto, destaca-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a

data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”;

2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;

6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais:

a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015;

b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância *a quo* em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro;

c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85;

d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial;

e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que,

como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado (Edcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Dje de 08/05/2017).

No mesmo mesmo sentido, destaca-se: AgInt no AREsp 829.107/RJ, 4ª Turma, Dje 06/02/2017.

Nesses termos, na presente hipótese, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material existe no acórdão embargado que justifique a oposição desse recurso.

Assim, dissociado o pleito de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão ora declinada, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.762.872 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0221362-9

Número de Origem:

201725117104 04746107520148190001 4746107520148190001

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H I P

ADVOGADOS : HELOISE NUNAN HOCHWART E OUTRO(S) - RJ111312

FERNANDA MAGARAIA DA CUNHA OLIVEIRA CARVALHO - RJ205087

RECORRIDO : A C L

ADVOGADOS : VINICIUS LINS PEREIRA - RJ186250

ANDREA CAMILATO LINS - RJ183123

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A C L

ADVOGADOS : VINICIUS LINS PEREIRA - RJ186250

ANDREA CAMILATO LINS - RJ183123

EMBARGADO : H I P

ADVOGADOS : HELOISE NUNAN HOCHWART E OUTRO(S) - RJ111312

FERNANDA MAGARAIA DA CUNHA OLIVEIRA CARVALHO - RJ205087

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019